CD/26530.78126-00

PARECER Nº , DE 2026-CN

***Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Projeto de Lei nº 28, de 2026-CN, que "abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 39.002.919,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".*

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Federal Lucas Ramos

I. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 28, de 2026-CN (Mensagem nº 802, de 9 de outubro de 2026, na origem), que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026 – LOA-2026), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 39.002.919,00 (trinta e nove milhões, dois mil, novecentos e dezenove reais), para atender às programações constantes do Anexo I do projeto.

A Exposição de Motivos nº 2.058/2026/MPO, de 17 de setembro de 2026, que acompanha a proposição, informa que o crédito visa à suplementação de dotações orçamentárias referentes a emendas individuais, de acordo com solicitação de seus autores, a fim de atender, nos órgãos contemplados, despesas com ações de:

> *"a) Presidência da República, gestão e fomento de políticas públicas de juventude;*
>
> *b) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, administração da unidade;*
>
> *c) Ministério da Saúde, Fundação Oswaldo Cruz e Fundo Nacional de Saúde, educação e trabalho na saúde; incremento temporário ao custeio dos serviços de assistência hospitalar e ambulatorial, e de atenção primária à saúde, para cumprimento de metas; bem como estruturação das unidades de atenção especializada e da rede de serviços de atenção primária;*
>
> *d) Ministério da Cultura, Administração Direta e Fundo Nacional de Cultura, promoção e fomento à cultura brasileira nos Estados do Espírito Santo e de São Paulo, respectivamente;*

CD265307812600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265307812600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos

CD/26530.78126-00

e) Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Administração Direta, implementação da agenda nacional de proteção, defesa, bem-estar e direitos animais, no Município de Sumé, no Estado da Paraíba;

f) Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, desenvolvimento e gestão ambiental para o público da reforma agrária;

g) Ministério do Esporte, Administração Direta, desenvolvimento de atividades e apoio a programas, eventos e projetos de esporte amador, educação, lazer e inclusão social, no Estado da Bahia;

h) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, projetos de desenvolvimento sustentável local integrado e os destinados ao desenvolvimento regional, nos Estados da Bahia e de Minas Gerais;

i) Ministério do Turismo, Administração Direta, fomento à promoção e publicidade no turismo nacional, no Município do Rio de Janeiro;

j) Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Administração Direta, apoio aos equipamentos de segurança alimentar e nutricional, e à formulação e gestão da política nacional de cuidados, nos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro; e Fundo Nacional de Assistência Social, estruturação da rede de serviços e fortalecimento da gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no Estado da Bahia;

k) Ministério das Mulheres, Administração Direta, fomento à participação efetiva das mulheres nos espaços de poder e decisão, no Estado do Rio de Janeiro;

l) Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Administração Direta, a promoção do desenvolvimento de micro e pequenas empresas, microempreendedor individual, potencial empreendedor e artesanato, nos Estados do Tocantins e de Sergipe; e

m) Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, Recursos sob Supervisão do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, transferências especiais no Estado do Pará."

Informa ainda que o crédito será viabilizado à conta de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o que dispõe o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição. Ressalta que as alterações decorrem de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP) e que as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que se referem a remanejamentos de recursos a pedido dos parlamentares autores das respectivas emendas.

Todas as dotações suplementadas e canceladas estão classificadas com identificador de resultado primário 6 (RP 6 – despesa discricionária decorrente de emendas individuais)..

Nos termos do que dispõe o art. 55, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (LDO-2026)[1], o Poder Executivo esclarece que a alteração não afeta a obtenção da meta

[1] 15.321, de 31 de dezembro de 2025.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265307812600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos

CD265307812600

CD/26530.78126-00

de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se refere a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, sem alteração de seu montante; e, no que tange aos limites individualizados para as despesas primárias, acrescenta que o crédito está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023, por não ampliar as dotações orçamentárias sujeitas aos mencionados limites.

A tabela a seguir sintetiza as alterações promovidas pelo crédito, por órgão orçamentário. Observa-se que, em grande parte dos casos, os acréscimos e cancelamentos se compensam no âmbito do próprio órgão, com destaque para o Ministério da Saúde, no qual se cancelam dotações sobretudo do programa 5118 – Atenção Especializada à Saúde e se suplementam, principalmente, dotações do programa 5119 – Atenção Primária à Saúde.

Tabela – PLN 28/2026: suplementações e cancelamentos por órgão

R$ 1,00

Órgão	Suplementação	Cancelamento	Variação líquida
20000 - Presidência da República	500.000	700.000	-200.000
22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária	0	24.500	-24.500
24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	200.000	200.000	0
36000 - Ministério da Saúde	32.806.934	30.862.434	1.944.500
40000 - Ministério do Trabalho e Emprego	0	300.000	-300.000
42000 - Ministério da Cultura	300.000	600.000	-300.000
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	50.000	450.000	-400.000
49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	900.000	900.000	0
51000 - Ministério do Esporte	300.000	1.196.000	-896.000
53000 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	750.000	850.000	-100.000
54000 - Ministério do Turismo	196.000	0	196.000
55000 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	1.299.985	1.919.985	-620.000
65000 - Ministério das Mulheres	500.000	0	500.000
69000 - Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte	700.000	0	700.000
73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	500.000	1.000.000	-500.000
Total	**39.002.919**	**39.002.919**	**0**

Fonte: PLN 28/2026-CN, Anexos I e II.

Consta ainda, em atendimento ao disposto no art. 55, § 16, da LDO-2026, demonstrativo das programações cujos valores cancelados, considerados os créditos abertos e em tramitação, ultrapassam vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na LOA-2026 para as respectivas categorias[2].

Em relação ao inciso III do art. 167 da Constituição Federal ("Regra de Ouro"), a Exposição de Motivos informa que a alteração proposta reduz despesas de capital sem a correspondente redução da estimativa de receitas com operações de crédito, afetando negativamente o cumprimento da regra. Pelos anexos, a mudança resulta em redução líquida de R$ 187.642,00 em despesas de capital. O Executivo esclarece que o art. 65 da LDO-2026 admite que eventuais descompassos sejam adequados até o encerramento do exercício[3] e que

[2] LDO-2026, art. 55, § 16 (síntese): considerados os créditos abertos e em tramitação, caso os valores resultantes das categorias de programação a serem canceladas ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2026, deverá ser apresentada, além das justificativas exigidas, a demonstração do desvio entre a dotação inicialmente estabelecida e a dotação resultante.

[3] Conforme a Exposição de Motivos, o art. 65 da LDO-2026 estabelece que a compatibilidade com a Regra de Ouro deve ser observada nas alterações orçamentárias, admitindo-se que eventuais descompassos sejam adequados até o encerramento do exercício.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265307812600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos

CD265307812600

CD/26530.78126-00

medidas de gestão já adotadas - a exemplo da Portaria SOF/MPO nº 75, de 2026, que viabilizou troca de fontes com impacto positivo de R$ 30,5 bilhões na regra - são suficientes para absorver variações dessa natureza.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes à matéria.

Com efeito, encontram-se satisfeitas as disposições constitucionais do art. 167, incisos V e VI, que vedam a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

Também se encontram plenamente atendidas as disposições de que tratam os arts. 41 e 43[4] da Lei nº 4.320, de 1964, que regulam a espécie de crédito e as exigências para a respectiva abertura, uma vez que o projeto objetiva suplementar categorias de programação constantes da Lei Orçamentária Anual vigente (LOA-2026), com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

A proposta apresenta compatibilidade com as disposições do Plano Plurianual – PPA 2024-2027[5] e com a LOA-2026. Da mesma forma, há conformação com as disposições constantes da LDO-2026, em especial quanto às prescrições do art. 55[6]: o projeto restringe-se a um único tipo de crédito adicional, foi encaminhado dentro do prazo legal e vem acompanhado de exposição de motivos circunstanciada e do demonstrativo de desvios exigido.

O crédito não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023, e as alterações não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, sem alteração do respectivo montante e sem troca de fontes de recursos.

Quanto à Regra de Ouro, o impacto negativo decorrente da redução líquida de R$ 187.642,00 em investimentos é de pequena magnitude e encontra tratamento no art. 65 da LDO-2026, que admite a adequação de eventuais descompassos até o encerramento do exercício, nos termos informados pelo Poder Executivo.

[4] Lei nº 4.320/1964: "Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...)
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;; (...)"
"Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las."

[5] Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024.

[6] Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 - LDO-2026, art. 55 (síntese dos dispositivos aplicáveis): o caput determina o encaminhamento dos projetos de créditos suplementares e especiais ao Congresso Nacional, por Poder; o § 1º exige que cada projeto e a respectiva lei se restrinjam a apenas um tipo de crédito adicional, conforme os incisos I e II do caput do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964; o § 2º fixa em 15 de outubro de 2026 o prazo final para o encaminhamento, ressalvadas as despesas constitucionais ou legais das Seções I e II do Anexo III (29 de novembro de 2026); os §§ 3º e 4º exposições de motivos circunstanciadas, com as consequências dos cancelamentos e a justificativa de que as despesas não afetam a meta de lo primário nem os limites da Lei Complementar nº 200, de 2023; e o § 16 exige o demonstrativo de desvios superiores a vinte por cento.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265307812600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos

CD265307812600

CD/26530.78126-00

No mérito, o crédito tem por finalidade dar efetividade às emendas individuais, ao permitir que seus autores ajustem a alocação dos recursos às necessidades verificadas ao longo da execução, inclusive em face de eventuais impedimentos ou de mudanças nas prioridades locais.

II.1 Conclusão

Diante do exposto, **VOTAMOS** pela **aprovação do Projeto de Lei nº 28, de 2026-CN, na forma encaminhada pelo Poder Executivo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado Federal Lucas Ramos
Relator

CD265307812600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265307812600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos